



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 10680.002267/2001-72
Recurso nº : 202-124.899
Matéria : COFINS
Recorrente : LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.627

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Em sede de recuso interposto com base no artigo 9º , II, do Regimento Interno da CSRF, não se abre a via especial quando não provada a existência de divergência quanto à interpretação de dispositivo legal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela LOPES MOTTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

ABN

Processo nº : 10680.002267/2001-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.627

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10680.002267/2001-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.627

Recurso nº : 201-114.702
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : REFRESCOS DIVINÓPOLIS LTDA

Relatório

Transcrevo o Relatório do Acórdão recorrido

“Versam os autos sobre lançamento de COFINS relativo aos exercícios de abril de 1997 a dezembro de 1999, sob fundamento de que o sujeito passivo, sociedade civil prestadora de serviços de advocacia, não recolhera aquela contribuição no período abarcado pela exação. O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 motivou a cobrança em análise.

A autuada insurgiu-se contra a r. Decisão (fls. 135/141) que manteve o lançamento em seus termos originais, desta forma interpondo o presente recurso voluntário, no qual, em síntese alega que goza de isenção de COFINS com arrimo no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. Aduz que tal norma complementar somente poderia ter sido revogada por outra lei complementar, concluindo que nem a Lei nº 9.430/96, artigo 56, nem a Lei nº 9.718/98 poderiam consolidar a legislação sem reproduzir a isenção. Reproduz escólio jurisprudencial que dão guarida a seu entendimento.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fl. 168).”

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 124.889, decidiu, pelo voto de qualidade, negar-lhe provimento, em Acórdão assim ementado (doc. fls. 186/190):

“COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS.

O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia.

Recurso negado.”

Ciente dessa decisão, a sociedade civil interessada apresentou, às fls. 201/210, Recurso Especial de Divergência à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, alegando divergência entre o julgado em apreço e os Acórdãos nºs 202-11.925, 202-11.981, 202-09.837, 203-07.206, 203-07.280, 203-07.281 e 203-07.248 e afirmando que gozava da isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

O Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 236/238, deu seguimento ao Recurso Especial interposto.

Às fls. 239/248, a Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

Preliminarmente, cabe examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, ditados pelo artigo 5º, inciso II, e artigo 7º e seu parágrafo segundo, todos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98:

- Quanto aos pressupostos formais, verifico que o recurso especial foi apresentado tempestivamente e que a recorrente trouxe aos autos cópias das ementas dos acórdãos que julgou divergentes.

- Em relação ao pressuposto material, faço as seguintes considerações:

O Acórdão nº 202-15.569, ora recorrido, afirmou que a Cofins era devida pelas sociedades civis de profissão regulamentada nos períodos de apuração do auto em lide (abril de 1997 a dezembro de 1999), por causa da revogação da isenção prevista no inciso II do artigo 6º da LC nº 70/91 pelo artigo 56 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, verbis (fls. 189/190):

“O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a COFINS teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, data vênica, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é de que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e, se assim é, não vejo como afastar a exigência fiscal com base na alegada inconstitucionalidade da norma expressa no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar nº 70/91 como, materialmente, lei ordinária.

Em verdade, como bem pontuou a r. decisão, a revogação da isenção das sociedade civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi consequência das modificações introduzidas na tributação daquela espécie de sociedade civil pelo artigo 71 da Lei nº 8.383 e pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Demais disso, a seguridade social, como emerge da nossa Carta Magna, deve ser financiada por toda sociedade.” (grifei)

Já os Acórdãos nºs 202-11.925, 202-11.981, 202-09.837, 203-07.206, 203-07.280, 203-07.281 e 203-07.248, apontados como paradigma, apenas reconheceram a existência da citada isenção em períodos anteriores à revogação promovida pela Lei nº 9.430/96, versando sobre o atendimento das exigências legais para o gozo do benefício fiscal vigente à época.

Processo nº : 10680.002267/2001-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.627

Vê-se, claramente, que os julgados confrontados trataram de situações fáticas em períodos distintos: os indicados como divergentes antes e o recorrido depois da revogação da isenção do inciso II do artigo 6º da LC nº 70/91 pelo artigo 56 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996.

À luz da legislação processual, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes.

Dessa forma, não há como existir divergência entre o acórdão recorrido e os Acórdãos nºs 202-11.925, 202-11.981, 202-09.837, 203-07.206, 203-07.280, 203-07.281 e 203-07.248, pois em nenhum destes foi apreciada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96 revogando a isenção pleiteada pela contribuinte.

Pelo exposto, concluo que não restou provada a existência de divergência de interpretação de dispositivo legal a ser solucionada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto.

É assim como voto.

Sala das Sessões-DF, em 23 de Abril de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

